

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.612, DE 2007

(Apenso: Projetos de Lei nº 4.220, de 2008, e nº 2.803, de 2011)

Introduz o Código de Ética da programação televisiva e dá outras providências.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado PAULO FOLETT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.612, de 2007, de autoria do Deputado Pepe Vargas, busca instituir o Código de Ética da programação televisiva, composto por 49 artigos, distribuídos nos seguintes capítulos: da Comissão Nacional Pela Ética na Televisão, da isenção, da exatidão, da privacidade, da dignidade das pessoas, do suicídio, das execuções, da proteção à criança e aos adolescentes, da violência, do exercício da sexualidade e das cenas de nudez, das drogas, dos estereótipos, e das músicas.

A Comissão Nacional Pela Ética na Televisão – CNPET pretende ser órgão competente para julgar processo administrativo por desrespeito ou violação dos princípios consignados no Código de Ética da programação televisiva, bem como aplicar sanção de advertência, multa pecuniária e/ou suspensão do programa ou da programação.

Foram apensadas duas proposições:

- Projeto de Lei nº 4.220, de 2008, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que “dispõe sobre restrições à exibição de imagens e notícias violentas pelas emissoras de televisão durante os horários das eleições”; e

- **Projeto de Lei nº 2.803, de 2011**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que “proíbe a exibição de conteúdo alusivo a drogas ilícitas nas emissoras de televisão, e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inc. XVII, define os campos temáticos de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entre os quais se encontram as matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente.

Especificamente no tocante a esses assuntos, o Projeto principal trata da proteção às crianças e aos adolescentes em seu art. 35, por meio de classificação da programação televisiva, restringindo os horários de exibição dos programas de acordo com seu conteúdo.

Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já dispõe, em seu art. 75 – com respaldo nos arts. 220, § 3º, e 221, inc. IV, da Constituição Federal –, que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Além disso, a Portaria nº 368, de 2014, do Ministério da Justiça, que regulamenta a classificação indicativa de obras audiovisuais, já abrange critérios relativos ao conteúdo de várias outras seções da proposta principal, tais como a da violência (arts. 40 a 44 do Projeto principal), inclusive

a do suicídio (art. 32), a do exercício da sexualidade e das cenas de nudez (art. 45) e a das drogas (arts. 46 e 47). A norma alcança obras destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, bem como jogos de interpretação de personagens.

Por seu turno, os Projetos de Lei nº 4.220, de 2008, e nº 2.803, de 2011, apensados, apresentam alcance mais restrito: o primeiro dispõe apenas sobre a restrição à exibição de imagens e notícias violentas, pelas emissoras de televisão, durante os horários de refeições das famílias brasileiras; o segundo proíbe a exibição de conteúdo alusivo a drogas ilícitas na programação das emissoras de televisão.

Em ambos os casos, já se aplica a classificação indicativa atualmente em vigor, de modo que cabe aos pais ou detentores do poder familiar a responsabilidade de observar se a indicação informada é adequada às crianças e aos adolescentes, de acordo com as diretrizes adotadas pela família para a sua educação.

Esses seriam motivos suficientes para se repelir, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta de criação de uma Comissão Nacional Pela Ética na Televisão – CNPET, com 19 membros e competência para aplicar advertências, multas e penas de suspensão da programação televisiva, como quer o Projeto principal.

Porém, há razões mais graves. Consideramos importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 220, § 1º, dispõe que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, observados os direitos e deveres individuais e coletivos. O § 2º do mesmo artigo assevera que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A legislação brasileira já possui instrumentos suficientes para a proteção da privacidade, honra e garantia de programação com finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo. A programação das emissoras já é suficientemente regulada por: Código Brasileiro de Telecomunicações, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e, como visto, Estatuto da Criança e do Adolescente. Regem-se, ainda, pelos regramentos éticos específicos instituídos pela Associação Nacional de Jornais

– ANJ, pela Federação Nacional de Jornalistas – FENAJ e pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Conclui-se, assim, que a instituição de um Conselho com poderes de fiscalização e punição, inclusive por meio de suspensão da programação de emissoras, afronta as garantias constitucionais e desconsidera todo o arcabouço legal e regulatório atualmente existente, constituindo evidente embaraço à plena liberdade de expressão e informação. A esse respeito poderá se pronunciar, ao final, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 2.612, de 2007, nº 4.220, de 2008, e nº 2.803, de 2011**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO FOLETT
Relator